

Processo n.º 11128.001826/95-83
Recurso n.º 119.334
Int.: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

RAZÕES DO RECURSO.

FISCAIS, EGRÉGIA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS

ÍNCLITOS CONSELHEIROS,

A Colenda Câmara recorrida, por unanimidade, houve por bem de dar provimento a recurso do contribuinte, por entender que a origem dos bens importados não foi objeto de questionamento e por não haver no relato do auto de infração nenhuma menção que pudesse ensejar dúvidas quanto à origem, e, por levar em conta que o erro na emissão do certificado de origem não trouxe a menor consequência jurídico-tributária.

“*Data vênia*” do ilustre e culto Conselheiro-Relator e dos ilustre e cultos Conselheiros que acompanharam o r. Voto Vencedor, a decisão contraria a lei e a evidência das provas, razão pela qual merece ser reformada.

O Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul, aprovado pelo Decreto n.º 1.568/95, em seu artigo 1.º, n.º 3, *define as normas de origem MERCOSUL, as disposições e as decisões administrativas a serem aplicadas pelos Estados Partes a fim de sanções por adulteração ou falsificação dos certificados de origem ou pelo não cumprimento dos processos de verificação e controle.*

O referido regulamento dispõe, ainda, em seu artigo 14, que “*O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem,...*” e no artigo 22, “*Quando se comprovar que os certificados emitidos por uma entidade autorizada não se ajustam às disposições contidas no presente Regulamento, ou as suas normas complementares, ou se verificar a falsificação ou adulteração de certificados de origem, o país recebedor das mercadorias amparadas por esses certificados poderá adotar as sanções que estimar procedentes para preservar seu interesse fiscal ou econômico.*”

Ora, as sanções que o País estima procedentes para preservar nosso interesse fiscal ou econômico encontram-se, para o caso, na legislação aduaneira,



corretamente aplicada pela autoridade fiscalizadora atuante, confirmada pela r. Decisão de Primeira Instância administrativa.

Não cumpridos os requisitos para a obtenção de benefício fiscal, não há outra alternativa senão a glosa do benefício, com a aplicação da penalidade respectiva.

No presente caso observa-se, mais, que o r. Despacho do ilustre Conselheiro-Relator, às fls. 96, não foi cumprido, porque o contribuinte mudou de endereço e não comunicou o fato ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal. E aquele despacho determinava a devolução dos autos à repartição de origem para que o contribuinte fizesse a necessária comprovação da idoneidade do Certificado de Origem, mediante a apresentação de seu original com a confirmação de autenticidade pelo órgão competente.

Em assim não sendo, parece-nos que era o caso de negar-se provimento ao recurso.

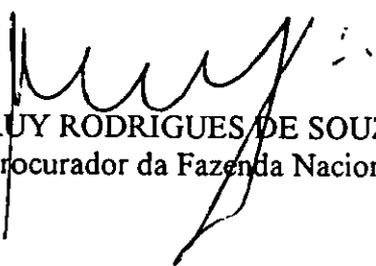
A respeito de tema semelhante há v. Acórdão de n.º 303-28.121, prolatado pela Colenda Terceira Câmara desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, na apreciação do recurso de n.º 116.817, de que foi relatora a eminente Conselheira SANDRA MARIA FARONI, servindo de paradigma para o recebimento do presente.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional espera o provimento do presente recurso especial, a fim de que, reformando o v.Acórdão, seja restabelecida a r. Decisão de Primeira Instância.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais estará exercitando a verdadeira

J U S T I Ç A !

Brasília, 1.º de outubro de 2003.


RUY RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10814-004060/93.17

Sessão de 21 FEVEREIRO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.121

Recurso nº: 116.817

Recorrente: AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recorrid ALF - AISP - SP

Certificado de Origem emitido em data anterior à fatura não tem validade para efeito de redução tarifária negociada no ACE n. 14, da ALADI. Telex do exportador não é documento hábil para corrigir data de fatura.

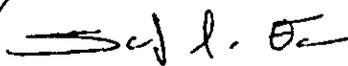
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos.

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1995.

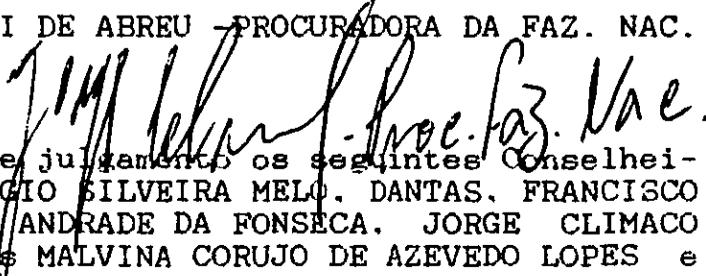

JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRA LIBONATI DE ABREU - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTA EM

06 JUL 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROMEU EUENO DE CAMARGO, SERGIO SILVEIRA MELO, DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e

CRISTOVAM COLOMBO DANTAS.

ME - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.817 - ACORDAO N. 303-28.121
RECORRENTE : AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDA : ALF- AISP - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho mercadoria importada da ~~Argentina~~, pleiteando redução a zero da alíquota do II, com base no ACE n. 14 ALADI.

Em ato de conferência documental verificou-se que o Certificado de Origem n. 147775, da Câmara Argentina de Comércio antecipou-se à emissão da fatura comercial, datada de 24.12.93 contrariando o item II do Acordo 91, regulamentado pelo Decreto n. 93.836/90, e que o código NALADI especificado no Certificado de Origem não corresponde a código de mercadoria negociada no Anexo VI do ACE 14, regulamentado pelo Decreto n. 60/91.

Uma vez que, embora cientificado o importador a recolher o imposto na sua totalidade, este recusou-se a fazê-lo, foi lavrado auto de infração para sua exigência.

A empresa impugnou o auto de infração argumentando serem irrelevantes para o reconhecimento da redução as irregularidades cometidas e anexando telex do exportador retificando a data da fatura e, ainda, novo Certificado de Origem com o código NALADI correto.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal com base no descumprimento do item II do Acordo regulamentado pelo Decreto 98.836/90.

Inconformada, a empresa recorre, argumentando que não foi considerado que as irregularidades foram sanadas antes do procedimento fiscal, pois em 23.02.93 o exportador enviou telex ao Inspetor da Receita Federal na AISP corrigindo a data da fatura, e em 15.04.93, quando decorridos 40 dias do saneamento, foi lavrado o auto de infração, sem levar em consideração que um simples engano de data na fatura não pode por em risco os esforços intragovernamentais para incremento das relações comerciais.

E o relatório. *VF*

V O T O

Pretende a recorrente que as irregularidades que levaram à descaracterização do Certificado de Origem tenham sido sanadas com o telex do exportador e a emissão de novo certificado.

Quanto ao primeiro, tenha-se em conta que um telex do exportador não é documento hábil para corrigir data de fatura. Faturas são documentos comerciais, numerados sequencialmente em ordem cronológica, e um alegado engano datilográfico de data (erro material) só pode ser provado em confronto com as datas e números das faturas anterior e posterior.

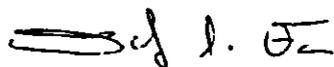
Também o novo certificado apresentado não pode ser tido como inatacável, para efeito da regularização pretendida. Em sua impugnação o importador diz que "ciente das irregularidades apontadas, contactou imediatamente o exportador que tomou as providências para correção das mesmas". Ora, a ciência quanto às irregularidades ocorreu em 18.03.93 (fl. 3v) e o novo certificado consta como emitido em 25.02.93, mostrando, claramente, ter sido o mesmo antedatado.

Tem sido comum a lavratura de autos de infração porque os Certificados de Origem foram emitidos antes das faturas, embora no seu corpo o número do documento AINDA NÃO EMITIDO seja mencionado.

Assim, ao ensejo do presente e com vistas, também, a outros processos análogos, considero oportuno que, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, seja a Câmara Argentina do Comércio consultada sobre a normalidade do procedimento ora evidenciado: emissão de certificado em data posterior a 18.03.93, porém datado de 25.02.93 e emissão de 2 certificados com o mesmo número, relativos à mesma fatura, sem que haja qualquer referência no segundo que se destina a retificar ou substituir o primeiro.

Por entender que as irregularidades não foram sanadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.